



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de Pitimbu, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, referente ao período de 05/09 a 31/12/2007.

Emissão, em separado, do Parecer Contrário à Aprovação das Contas.

Irregularidade das contas de gestão. Imputação de débito ao gestor. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC – 1.118/2010

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º **02.310/08**, referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE PITIMBU**, Sr. **José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto**, relativa ao período de 05/09 a 31/12/2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do **relatório** e do **Voto** do relator, constantes dos autos, após a emissão do **Parecer Contrário** à aprovação das contas, em:

1. **julgar regulares com ressalvas** as despesas sem as devidas licitações, sob a responsabilidade do Sr. **José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto** (período 05/09/07 a 31/12/07), **sem imputação de débito**, em face da ausência de danos materiais causados ao erário, ressalvados as despesas do item seguinte;
2. **julgar irregulares** as despesas relacionadas aos itens II.4, II.5, II.6, II.7, II.23 e II.24, do meu Relatório, sob a responsabilidade do Sr. **José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto** (período 05/09 a 31/12/07), na qualidade de ordenador dessas despesas, com **imputação de débito**, porquanto se mostraram danosas ao erário;
3. **imputar débito** no montante de **R\$ 294.451,76** ex-Prefeito de Pitimbu, Sr. **José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto** pelas irregularidades apontadas a seguir:
 - o saldo a descoberto no valor de R\$ 24.786,05;
 - o saldo a menor na Prestação de Contas Anual no valor de R\$ 2.766,10;
 - o despesas não comprovadas, no valor de R\$ 145.724,45;
 - o pagamento de despesas indevidamente contabilizados no valor de R\$ 7.682,23;
 - o emissão de 29 cheques sem fundos ocasionando multas e juros, no valor de R\$ 231,65;

Processo TC nº 02.310/08

- o despesas não comprovadas no valor de R\$ 113.261,28, referente à Consignações (INSS);
- 4. **conceder-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual;
- 5. **aplicar multa pessoal** ao Sr. **José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto** por danos causados ao erário, (itens II.4, II.5, II.6, II.7, II.23 e II.24), do meu Relatório, no valor de R\$ 14.722,58, com fulcro no art. 55 da LOTCE concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal e, outra **multa pessoal**, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 6. **comunicar** à Receita Federal dos fatos relacionados às contribuições em favor do INSS;
- 7. **determinar** à atual gestão providências no sentido de cumprir o lançamento e a efetiva cobrança de tributos da sua competência em especial do ISS;
- 8. **recomendar** ao atual gestor municipal diligências para corrigir, quando cabível, ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria;
- 9. **representar** ao Ministério Público Estadual encaminhando-lhe cópia dos presentes autos para as providências legais que entender cabíveis.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, em 24 de novembro de 2.010.

CONS. **FERNANDO RODRIGUES CATÃO**
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL JUNTO AO TCE/PB